



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 11082-0BB05-8C45E



Decisão 03312/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 03536/2014-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: HILDA MARIA DE ALVARENGA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio do **DECRETO Nº 043/2014**, retificado pelo **DECRETO Nº 014/2018**, a contar de **07/03/2014**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

A interessada ocupava o cargo de **SERVENTE**, tinha 60 anos de idade na data do pleito e contava com 33 anos e 02 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$1.150,97**.

Retornam os autos após cumprimento da diligência constante na Instrução Técnica Preliminar 2304/2014, que sugeriu a devolução dos mesmos à Origem, para que apresentassem justificativas cabíveis, uma vez que houve a inclusão no cálculo dos proventos da servidora, do adicional de insalubridade de 20%, cuja incorporação é vedada pelo art. 1º, inciso X, da Lei 9.717/1998.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05224/2020-6**, a área técnica entendeu que a Origem cumpriu a diligência e sugere o registro, pois constatou que foram juntados aos autos, novos documentos às fls.111 a 118, nas quais constam a nova fixação dos proventos, não mais constando nos cálculos o referido adicional, assim como cópia do Decreto nº 14/2018 retificando o Decreto nº 043/2014.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04575/2021-3**, do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 13 de outubro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 3312/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO Nº 043/2014**, retificado pelo **DECRETO Nº 014/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **HILDA MARIA DE ALVARENGA**, a contar de **07/03/2014**, com proventos fixados em **R\$ 1.150,97**;

1.2. DETERMINAR à **Prefeitura Municipal de Viana / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Viana** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho Do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente